



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000583/2004-68
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2101-002.365 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Nos casos de incidência na fonte a título de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se na data do encerramento do período de apuração em que o rendimento da pessoa jurídica for tributado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) (fls. 209/216), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o auto de infração de fls. 131/137, lavrado em 30 de abril de 2004, em virtude da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica, nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Conforme se extrai do relatório do acórdão recorrido, o processo administrativo teve origem nos seguintes fatos:

“Trata-se de impugnação (fls. 139 a 146) apresentada por LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., supra qualificado, contra Auto de Infração (fls. 130 a 137), lavrado em 30/04/2004, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, referente aos anos-calendário de 1999 e 2000.

2. No "Termo de Verificação" (fls. 110 e 111), o Auditor Fiscal autuante informa que o contribuinte fiscalizado efetuou contratos de prestação de serviços com as empresas ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e CEF - Caixa Econômica Federal para a comercialização de títulos de capitalização "Telesena".

2.1. Pelos serviços prestados de vendas ou de resgates dos títulos, o contribuinte pagaria comissões. Da análise dos documentos apresentados, o autuante verificou que sobre os pagamentos das comissões não tinham sido feitas retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

2.2. Assim, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração, constituindo o crédito tributário de R\$ 3.203.092,94, já incluídos os juros de mora, calculados até 31/03/2004, e a multa de ofício.

2.3. Como enquadramento legal (fls. 135), a autoridade fiscal cita os artigos 6º, da Lei nº. 9.064/95 e o artigo 651, inciso I, do RIR/99. Para o reajustamento da base de cálculo, assinala o artigo 725, I do RIR/99, no item 5, do Termo de Verificação (fls. 111).

3. Tendo tomado ciência do lançamento em 30/04/2004 (fls. 130 e 137), o contribuinte, representado por seu advogado (fls. 176, 176v e 177) apresentou impugnação, em 01/06/2004, relatando e alegando o que segue.

3.1. Após fazer um breve relato sobre os fatos, alega que o tributo e acréscimos legais exigidos são indevidos.

3.2. Diz que a incidência do imposto sobre a renda na fonte está disposto no artigo 667, do RIR199, e transcreve o artigo 651 e seu § 2º, para interpretar que "o regime de tributação, aplicável a essa hipótese de incidência, é de natureza antecipatória, sendo o ônus do imposto suportado pelo beneficiário do rendimento, cabendo-lhe deduzir as retenções havidas e apurar o saldo a pagar ou a ser restituído".

3.3. Argumenta que se o beneficiário do rendimento incluiu as importâncias recebidas nas declarações, sem ter deduzido nada a título de antecipação, o direito da Fazenda Pública estaria plenamente satisfeito, caracterizando *"bis in idem"* a exigência do mesmo tributo de outra pessoa não beneficiária.

3.4. Transcrevendo a ementa e os itens 2 e 3 do Parecer Normativo CST nº. 353/71, alega que se *"comprovado pela fonte pagadora que o beneficiário declarou os rendimentos recebidos, cessa a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido como antecipação, configurando-se apenas descumprimento de obrigação acessória, de natureza regulamentar"*.

3.5. Para comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos pagos aos contratados (ECT e CEF), anexa documentos assinados pelos beneficiários.

3.6. Encerra, solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

4. É o relatório do essencial.”

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte – Irrf

Ano-calendário: 1999, 2000

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado.

Lançamento Improcedente” (fl. 209)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se extrai dos autos deste processo administrativo, a fiscalização considerou que, sendo comprovado pela fonte pagadora que o beneficiário ofereceu à tributação os rendimentos recebidos, cessaria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido como antecipação. Para tanto, fundamenta-se no art. 651 do RIR/99, assim como no Parecer Normativo 353/71, do qual se extrai o excerto colacionado abaixo:

“Não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte os valores pagos ou creditados por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais, remunerações por quaisquer serviços prestados (Lei nº 4.506, de 1964, art. 12, com a redação do art. 17 do

Decreto-Lei nº 1.089, de 1970) ou fretes e carretos em geral (Decreto-Lei nº 401/68, art. 10) se tais importâncias já tiverem sido oferecidas à tributação na declaração de rendimentos do beneficiário e este esclarecer tal circunstância em declaração por escrito, que ficará em poder da fonte pagadora.”

Portanto, com relação aos valores (comissões relativas à prestação de serviços de comercialização e resgate de títulos de capitalização “Telesena”) sobre os quais houve o lançamento, não haveria sujeição ao imposto de renda retido na fonte, pois tais rendimentos já foram oferecidos à tributação na declaração de rendimentos do beneficiário.

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois concluiu que “comprovada pela fonte pagadora que o beneficiário ofereceu à tributação os rendimentos recebidos, cessa a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido como antecipação”.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator